



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10814.002104/93-10

Sessão de 28 de abril de 1994 ⁴ **ACORDÃO Nº** 301-27.598
Recurso nº 116.070

Recorrente: VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP

Recorrid: ALF - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO

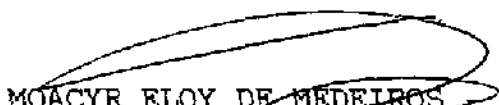
CONFERENCIA DE MANIFESTO. FALTA DE DOCUMENTO ORIGINAL.

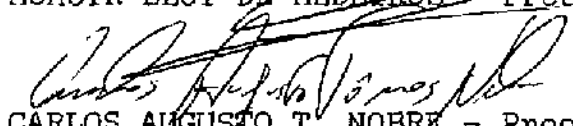
- Defesa apresentada intempestivamente. Não conhecimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em declarar a perempção, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1994.


MOACYR ELOY DE MEDEIROS Presidente e relator


CARLOS AUGUSTO T. NOBRE - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 15 JUN 1994

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Ronaldo Lindimar José Marton, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo e Luciano Wirth Chai-bub. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Isalberto Zavão Lima, Wany Leite P. Fernandes e Fausto de Freitas e Castro Neto.

ME - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CAMARA
RECURSO N.: 116.070 - ACORDAO N. 301-27.598
RECORRENTE : VIAÇÃO AEREA SAO PAULO S/A - VASP
RECORRIDA : ALF/AISP/SP
RELATOR : Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS

RELATÓRIO

Viação Aérea São Paulo S/A, VASP recorre da autuação realizada pela Alfândega no Aeroporto Internacional de São Paulo, por falta de cópias originais ou autenticadas dos conhecimentos aéreos de cargas provenientes do exterior, apurada em conferência final de manifesto. Em decorrência do apurado, foi lavrado Auto de Infração para aplicar a multa prevista no art. 522, III do Decreto 91.030/85 - Regulamento Aduaneiro (RA).

A autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, baseada em Parecer da sua SESIT, que se fundamentou nos arts. 44 e 476 do RA.

Em seu recurso alega a suplicante:

a) As cópias dos conhecimentos não estavam autenticadas, mas certamente foram conferidas (quando de sua apresentação, acompanhadas da via original), pois o agente fiscal não as teria aceito caso não lhe houvessem sido apresentadas as vias originais.

b) Há excesso de rigor e formalismo em atribuir caráter indispensável à autenticação do conhecimento aéreo para atestar sua realidade.

c) O legislador pretendeu impedir que, na hipótese de utilização de documentos equivalentes ao manifesto, o contribuinte burlasse o fisco apresentando documentos inválidos à finalidade primordial do controle aduaneiro na importação de carga, qual seja, a declaração da carga importada.

d) O núcleo da penalidade é a falta de manifesto, e não a falta de sua autenticação. Se o documento inexistente, jamais poderá ser comprovada sua existência, ao passo que a ausência de autenticação é irregularidade perfeitamente sanável.

e) Improcede a pretensão punitiva, pois não houve a infração indicada, nem a hipótese de lesão ao fisco que a norma pretendeu coibir.

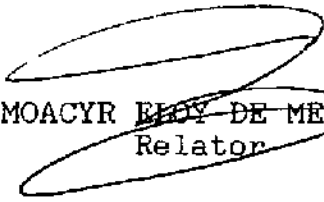
E o relatório.

V O T O

Conselheiro MOACYR ELOY DE MEDEIROS, Relator:

Declara perempto o Recurso, tendo em vista que a ciência da decisão de 1a. Instância foi realizada em 10/09/93, e o prazo máximo para a apresentação da defesa seria 13/10/93 (o dia 12/10/93 foi feriado nacional), conforme previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72. O recurso foi protocolizado em 14/10/93.

Sala das Sessões, 28 de abril de 1994.



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Relator